



Número: **0602704-15.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- ELEIÇÕES 2022- FERNANDO ARAUJO DE AZEVEDO- PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -PDT**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO ARAUJO DE AZEVEDO (REQUERENTE)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FERNANDO ARAUJO DE AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43538813	03/03/2023 17:22	Decisão	Decisão

Autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602704-15.2022.6.16.0000
INTERESSADO: ELEICAO 2022 FERNANDO ARAUJO DE AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DE AZEVEDO
Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A
RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de FERNANDO ARAUJO DE AZEVEDO, candidato eleito como suplente a DEPUTADO ESTADUAL nas eleições 2022, tendo obtido 606 votos.

As contas parciais foram apresentadas em 12/09/2022 (id. 43117866) e as finais em 31/10/2022 (id. 43312551), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 30.450,29 e como despesas totais R\$ 30.450,29, sem registro de sobras financeiras ou de dívidas de campanha.

Publicado em 05/12/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43473955 e 43473960), não houve impugnação no prazo legal (id. 43484925).

Submetidas as contas à análise técnica, não foram identificadas inconsistências que justificassem a realização de diligências adicionais, sendo emitido o Parecer Técnico Conclusivo (id. 43536900) pela aprovação das contas, dele constando que:

- (i) o financiamento da campanha foi custeado com recursos próprios do candidato - R\$ 3.000,00; repasse do FEFC - R\$ 20.000,00; doação de recursos estimáveis por partido político - R\$ 7.450,29;
- (ii) não constam informações de receitas de origem não identificada ou de fontes vedadas;
- (iii) o candidato não recebeu recursos do Fundo Partidário;
- (iv) houve lançamento das despesas e receitas acompanhadas das respectivas documentações vinculadas;
- (iv) não constam informações de sobras ou dívidas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. 43538045).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 06/03/2023 13:41:52
Número do documento: 23030317222931300000042502421
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030317222931300000042502421>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/03/2023 17:22:31

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combatá o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (artigo 14, § 10, da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quem são os patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses esse candidato representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único ou principal elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou sua resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que foram devidamente declaradas as receitas e despesas e comprovadas mediante documentos idôneos. Ademais, foi possível verificar cotejar o trânsito dos recursos financeiros pelas contas de campanha e seu destino em conformidade com o registro por meio da análise dos extratos bancários.

É certo, outrossim, que não houve a utilização de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como, não se apurou extração dos limites impostos pela legislação.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com esteio nos pareceres técnico e ministerial, JULGO APROVADAS as contas de FERNANDO ARAUJO DE AZEVEDO nas eleições 2022, com fulcro no artigo 74, inciso I, da resolução TSE nº 23.607/2019 e na forma do § 1º do mesmo dispositivo.



Intime-se. Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral. Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 06/03/2023 13:41:52
Número do documento: 23030317222931300000042502421
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030317222931300000042502421>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/03/2023 17:22:31

Num. 43538813 - Pág. 3